



Banco do
Conhecimento



TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0362753-63.2010.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 07/11/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação indenizatória. Plano de Saúde. Pedido de compensação por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviços. Demora na prestação de serviço médico de emergência móvel (ambulância). Sentença de procedência parcial. Condenação das rés, solidariamente, na compensação dos danos morais no valor de R\$20.000,00 para cada autora. Manutenção. Cerceamento de defesa. Inexistência. Laudo pericial produzido na ação cautelar é suficiente para o deslinde da controvérsia. A operadora do Plano de Saúde tem legitimidade passiva para responder por eventuais danos causados em razão de falha na prestação de serviços de suas conveniadas na medida em que, segundo a lei consumerista, todos fornecedores, fabricantes e participantes da cadeia produtiva devem responder solidariamente pelos possíveis danos que produtos defeituosos ou serviços causem aos consumidores. A jurisprudência do STJ tem admitido, quando a falha na prestação dos serviços médicos reduz as possibilidades concretas e reais de cura do paciente, a utilização da teoria da perda de uma chance como critério para apuração da responsabilidade civil. Prova dos autos que indica que a demora na prestação do serviço diminuiu a chance de sobrevida do paciente. Dano moral configurado. Quebra da expectativa contratual. Desespero das autoras que viram seu ente querido em situação de risco de morte iminente a cada minuto de atraso na prestação de serviço contratado. Recursos desprovidos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/11/2017

=====

[0034739-16.2008.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 17/10/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Contrato de prestação de serviços de tecnologia da informação. Ré contratada para desenvolvimento e implantação de um sistema operacional para as rotinas de Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Serviço não entregue. Conjunto probatório dos autos que evidencia o descumprimento contratual por parte da ré. Inexistência de exceção de contrato não cumprido. Ausência de provas de que a autora teria negligenciado no fornecimento de informações necessárias ao desenvolvimento do sistema. Inaplicabilidade da teoria da perda de uma chance. Situação que não se pauta em probabilidade, mas em obrigação contratual. Contratação do serviço junto a empresa diversa que não configura dano material a

atrair a responsabilização da ré pelo custeio do serviço de terceiros. Restituição dos valores pagos prevista no contrato e corretamente determinada na sentença. Ausência de dano material a indenizar. Manutenção da sentença que determinou a devolução da integralidade da quantia paga pela autora em decorrência do contrato. Desprovimento dos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/10/2017

=====

[0017215-64.2012.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 10/10/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COPROPRIEDADE/CONDOMÍNIO DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA PARA LOCAÇÃO DO IMÓVEL DURANTE RÉVEILLON. LUCROS CESSANTES BASEADOS NA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. AGRAVO RETIDO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. Ação de cobrança visando à indenização por danos material e moral, sob alegação de perda de chance de alugar o imóvel do qual era à época coproprietário de 1/6 juntamente com sua irmã, também coproprietária de 1/6, e com o réu, que possuía 4/6 do imóvel, por ocasião do réveillon de 2009. Alegação de imissão na posse indevida pelo apelado. Lucros cessantes consubstanciados na Teoria da Perda de uma Chance. Cobrança de 1/6 dos aluguéis, além de danos morais. Ação de extinção do condomínio em curso, com a arrematação pelo apelado da parte que cabe ao apelante. Recurso combatendo a decisão quanto ao indeferimento da prova pericial, interposto pelo apelante, que foi convertido em agravo retido. Sentença de improcedência. Juiz que aquilata as provas imprescindíveis ao julgamento da causa, indeferindo as diligências inúteis. Prova pretendida desimportante ao deslinde do feito. Recurso de agravo retido que é conhecido, mas improvido. Ausência de comprovação da propriedade do bem. Ônus do autor de comprovar o fato constitutivo de seu direito - Artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Parágrafo único do art. 1.314 do Código Civil que impede a alteração da destinação da coisa comum, sem o consenso dos outros condôminos. Inexiste direito à percepção dos frutos da locação. Imissão indevida na posse não caracterizada. Apelado detentor de 4/6 do imóvel. Administração do condomínio que se toma por maioria - art. 1.323 do Código Civil. Improcedência da cobrança de aluguéis desde dezembro de 2009. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Dano moral não caracterizado. Mero aborrecimento. Ausência de efetiva lesão à dignidade humana da parte. Sentença que se mantém. RECURSOS A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/10/2017

=====

[0331155-18.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 04/10/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DE 2006 DA PMERJ. PEDIDO DE RECONTAGEM DA PONTUAÇÃO OBTIDA PELO CANDIDATO EM RAZÃO DE QUESTÕES ANULADAS PELA ADMINISTRAÇÃO E PELO JUDICIÁRIO EM DEMANDAS INDIVIDUAIS QUE NÃO TERIAM SIDO COMPUTADAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO

DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC/73. 1.Aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32. Prescrição quinquenal. Propositura da ação em 2015, quando já decorrido lapso superior ao quinquênio a contar da última lista classificatória publicada em 2008. 2.Teor do art. 506 do NCP. Limite subjetivo da coisa julgada. Anulação judicial de questões de concurso público que não enseja a renovação do prazo prescricional para a pretensão autoral, sendo certo que não há notícia de qualquer provimento judicial em processo coletivo, este, sim, dotado de efeitos erga omnes. 3.Desacolhimento do pedido subsidiário diante da impossibilidade, pela prescrição da pretensão de recontagem de pontos, de verificação de falha na Administração que pudesse dar azo ao pleito indenizatório. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/10/2017

=====

[0001098-54.2013.8.19.0068](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 05/07/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
CONCURSO PÚBLICO
CANCELAMENTO
INSCRIÇÃO EM CERTAME
RESTITUIÇÃO DO VALOR

Apelações cíveis. Ação indenizatória. Concurso público realizado pelo Município e organizado pela Fundação que foi cancelado por força de TAC firmado entre o Município e o Ministério Público Estadual. Autor que foi aprovado fora do número de vagas oferecidas no edital. Direito ao ressarcimento do valor pago a título de inscrição no certame. Valor que foi de R\$ 70,00 e não R\$ 40,00, como constou da sentença. Erro material que ora é corrigido. Jurisprudência do STJ no sentido de que a anulação do concurso pela própria Administração não gera para esta o dever de indenizar. Inexistência de solidariedade. Fundação que tem o dever de indenizar por força do disposto no art. 70 da Lei nº 8.666/93. Montante indenizatório fixado pela sentença que é reduzido. Inaplicabilidade da Teoria da Perda de uma chance. Inexistência de direito subjetivo à nomeação e à posse. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Ementário: 23/2017 - N. 16 - 13/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/10/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0151152-68.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 03/10/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PACIENTE GRÁVIDA QUE PROCURA UM HOSPITAL MATERNIDADE. ATENDIMENTO QUE NÃO É FEITO POR OBSTETRA, E SIM POR ENFERMEIRAS. DIAGNÓSTICO SE REALIZADO NO PRIMEIRO MOMENTO PODERIA TER EVITADO O ÓBITO DO FETO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA

PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO PELA COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS E TRANSTORNOS CAUSADOS PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO NOSOCÔMIO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR QUE SE IMPÕE. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE QUE É CONVENIADA DO SUS E RECEBE REPASSE DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA SUBSIDIÁRIA DA MUNICIPALIDADE, NA FORMA DO ARTIGO 37, §6º, DA CRFB/88. DANO MORAL QUE DEVE SER MAJORADO, EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA MEDIDA. OFENSA AO DIREITO À SAÚDE. VERBA COMPENSATÓRIA QUE SE ELEVA PARA R\$200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS). CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA EM CASO DE DANOS MORAIS E A PARTIR DO DESEMBOLSO EM CASO DE DANOS MATERIAIS, AMBOS ACRESCIDOS DOS JUROS DE MORA DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO NA FORMA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, A CONTAR DA CITAÇÃO, EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIS Nº 4.357/DF E Nº 4.425/DF. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/10/2017

=====

[0119148-46.2013.8.19.0001](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 27/09/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. MÃE DO AUTOR QUE FALECEU EM RAZÃO DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, SEM QUE FOSSE ATENDIDA PELOS ENTES PÚBLICOS A INDICAÇÃO MÉDICA DE INTERNAÇÃO EM UTI, MESMO DEPOIS DE TER SIDO AJUIZADA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM QUE DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO A INTERNAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM QUE CONDENADAS AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE R\$100.000,00. APELAÇÃO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIREITO À SAÚDE QUE É AMPARADO PELA CRFB/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS RÉUS, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 37, §6º, DA CRFB/88. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE, SEGUNDO A QUAL O DEVER DE INDENIZAR SE ORIGINA DA PERDA DA OPORTUNIDADE DE SE OBTER UMA VANTAGEM, NA HIPÓTESE, A PERDA DE UMA CHANCE DE RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DA MÃE DO AUTOR. CASO QUE NÃO É DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FALECIMENTO DA MÃE DO AUTOR, EIS QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUSÊNCIA DE INTERNAÇÃO EM UTI FOI CAUSA DIRETA PARA A MORTE DA PACIENTE, MAS SIM POR TER SIDO NEGADO O CORRETO TRATAMENTO MÉDICO VISANDO À SUA RECUPERAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DE QUE A INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL OCORRIDO EM RAZÃO DA PERDA DE UMA CHANCE DEVE SER ARBITRADA EM PROPORÇÃO AO QUANTUM QUE SERIA FIXADO NO CASO DE SE INDENIZAR PELO PREJUÍZO FINAL. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA R\$80.000,00. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2017

=====

[0002526-88.2014.8.19.0051](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 26/09/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA QUE DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, NEXO CAUSAL E DANO. ART. 32 DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ARTIGOS 186 E 927, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU O DANO SOFRIDO, IMPRESCINDÍVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO LOGRANDO EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I DO CPC/15. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A responsabilidade civil do advogado está prevista no artigo 32 do Estatuto da Advocacia, além das relevantes normas gerais instituídas pelo artigo 133 da Constituição da República e pelo artigo 927 do Código Civil. 2. Sendo subjetiva, necessário que se comprove a existência do dolo ou da culpa do profissional no exercício de seu mister. 3. Não é só o fato de a advogada ter deixado de ajuizar nova ação em razão da decisão de arquivamento ou mesmo a declaração de prescrição da ação declinada, como no caso dos autos, que enseja sua automática responsabilização com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da real possibilidade de que a parte teria de se sagrado vitoriosa na demanda. 4. O que se delinea é que, na oportunidade do arquivamento da ação sob n. 0153000-83.2009.5.01.0282, considerando a patrona o regular andamento dos autos declinados pela Justiça Comum à Justiça do Trabalho, optou por nela se ater, como fez e quanto a isso não se verifica nenhuma conduta negligente no seu atuar. 5. Importante dizer que a ação sob n. 0153000-83.2009.5.01.0282 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, foi arquivada em 04/10/2010 e a sentença nos autos sob n. 0224600-67.2009.5.01.0282, perante 2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, projetou-se para junho de 2012, tendo havido, inclusive, longa marcha processual com audiências de conciliação e instrução onde contou-se com a oitiva das partes e de testemunhas (fls. 39/124). 6. Dentro desse contexto, tenho como não provada a imperícia da patrona ora ré, sendo certo que no exercer do seu mister considerou, legitimamente, a inviabilidade de retomar os pedidos perseguidos na ação sob n. 0153000-83.2009.5.01.0282 haja vista o bom andamento, até aquele momento, dos autos sob n. 0224600-67.2009.5.01.0282. 7. Ora, não é o só fato de a advogada ter deixado de ajuizar nova ação em razão da decisão de arquivamento ou mesmo a declaração de prescrição da ação declinada, como no caso dos autos, que enseja sua automática responsabilização com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da real possibilidade de que a parte teria de se sagrado vitoriosa na demanda. 8. Na hipótese, o autor não comprovou a alegada má prestação de serviços por parte da advogada contratada a corroborar com a tese defendida por ele defendida acerca da perda de uma chance. 9. Daí, o desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2017

=====

[0002942-85.2009.8.19.0001](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa
Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 19/07/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO NO ATENDIMENTO EM EMERGÊNCIA HOSPITALAR. PACIENTE QUE VEIO A ÓBITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. Prova pericial revela ocorrência de diversos problemas: Ausência de neurocirurgião de plantão no Hospital Getúlio Vargas; Sedação do paciente modificada pela fisioterapeuta sem autorização do médico; Transferência realizada para o Hospital Azevedo Lima, sendo o paciente recusado naquela unidade por constatação de morte clínica cerebral realizada sem que o efeito da sedação estivesse completamente cessado. Todos esses elementos levam à conclusão de que, ainda que não fosse possível determinar que o pronto e eficaz atendimento do paciente não lhe garantiria, ainda assim, a sua sobrevivência, é certo que ocorreram sucessivas falhas da equipe médica que, no mínimo, agravaram ainda mais o estado do paciente que já era crítico. Não se trata, portanto, de imputar diretamente ao Estado a responsabilidade pela morte do paciente, uma vez que mesmo com o pronto atendimento no hospital com acompanhamento de neurocirurgião, os esforços médicos poderiam não ser suficientes para salvar a vida do filho dos autores. Evidente, porém, que se o atendimento fosse prestado de maneira mais rápida e adequada, poder-se-ia evitar o agravamento do estado de saúde da vítima que culminou no seu óbito. Aplica-se na hipótese, a Teoria da Perda de uma Chance, já consolidada na jurisprudência desta Corte. Dano moral caracterizado. Compensação adequadamente arbitrada. Súmula nº 343, TJRJ "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". DESPROVIMENTO DO RECURSO. EM REMESSA NECESSÁRIA, retifica-se o termo a quo dos juros moratórios, fixa-se a correção monetária a contar do arbitramento e reconhece-se a sucumbência recíproca.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/09/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0483281-58.2012.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 06/09/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL E MATERIAL. Trata-se de ação indenizatória interposta por pessoa jurídica que buscou a prestação de serviços da ré, transportadora, para que esta entregasse no prazo de 24 horas, seus produtos à uma terceira sociedade, que os revenderia em feira de exposição. Advoga ocorrência da perda de uma chance. Busca a abstenção da ré negativar nome, indenizar dano extrapatrimonial e material, porque não cumpriu com contrato, não devolveu a carga transportada e o valor recebido a título de pagamento. Sentença que condenou a ré a devolver as mercadorias, sob pena de multa diária de R\$ 30,00, limitadas a R\$ 3.000,00, e a restituir os valores pagos em razão do contrato de transporte. Apelo da autora a buscar a total procedência dos pedidos, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, a modificação das astreintes e a majoração dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao art. 20. §. 4º do CPC ab-rogado. Apelo da ré que se insurge contra os efeitos da revelia, e que busca a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. 1. Conversão da obrigação que se discute em cumprimento de sentença, eis que apelo é via inadequada. 2. Não se presumiu a veracidade dos fatos narrados pela autora, logo as insurgências sobre os efeitos da revelia não

merecem proveito. 3. Evidente que se o produto da autora fosse exposto e vendido, haveria maior reconhecimento de seu nome, em razão da captação de novos clientes. Aqui, tem a aplicação da teoria da perda de uma chance, a ensejar reparação extrapatrimonial. 4. O ato ilícito da ré violou a imagem da autora e bom nome perante o seu cliente, revendedor. 5. Reparação extrapatrimonial de R\$ 20.000,00 observa, no caso concreto, a natureza e a extensão dos danos. 6. Juiz fixou corretamente honorários advocatícios em 10% do valor da condenação em atenção ao art. 20 § 3.ª do CPC ab-rogado, já que não se discute causa de pequeno valor ou de valor inestimável. 7. Recurso da ré ao qual se nega provimento. Recurso da autora ao qual se dá parcial provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/09/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 23.01.2018

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br